



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

RECOMENDAÇÃO n° 001/2009,
de 30 de abril de 2009.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão – PDDC, incumbe a defesa dos direitos coletivos protegidos constitucionalmente de acordo com as atribuições previstas na Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993 e que à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor compete a defesa dos direitos coletivos do consumidor, nos termos dos artigos 81 e 82 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que houve representação dirigida à Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão – PDDC do **SINDICONDOMÍNIO**-Sindicato dos Condomínios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal onde afirma que a troca sistemática de hidrômetros, teoricamente perfeitos, realizada pela CAESB em regra majora o consumo de água e conseqüentemente o valor das tarifas cobradas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que, em que pese não ter ficado comprovado no Procedimento de Investigação Preliminar nº 08190.013188/08-35 que a troca sistemática dos hidrômetros é a causa do aumento das tarifas, essa conduta por parte da concessionária viola o disposto no art. 27 do Decreto Distrital nº 26.590, de 23 de fevereiro de 2006, que regulamentou a Lei nº 442, de 10 de maio de 1993, pois determina que somente após seis meses consecutivos se forem constatados consumos incompatíveis com a capacidade do hidrômetro instalado, ele poderá ser substituído por outro de capacidade adequada;

CONSIDERANDO que ficou consignado na audiência realizada em 13 de novembro de 2008 que a CAESB não informa previamente aos consumidores sobre a troca dos hidrômetros e nem sobre justificativa para fazê-lo e que é necessário que a CAESB adote uma postura de transparência relatando com antecedência a troca e agendando uma data para a sua realização;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) prevê em seu art. 6º, inciso X e art. 22 que cabe aos órgãos públicos prestarem os serviços de forma adequada, eficiente e segura e que o art. 39, inciso XII, prevê que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial ao seu exclusivo critério;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 estabelece que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, serviço este que deve atender aos princípios da permanência, da eficiência, da modicidade e da cortesia;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

RESOLVE

I – RECOMENDAR

Ao Exm^o. Senhor Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal para que dê cumprimento a legislação citada, tomando as seguintes providências:

- 1) Que observe o prazo de seis meses para que proceda a alteração dos hidrômetros conforme determina o art. 27 do Decreto Distrital nº 26.590, de 23 de fevereiro de 2006, que regulamentou a Lei nº 442, de 10 de maio de 1993;**
- 2) Que informe ao consumidor previamente o dia e a hora que irá proceder a troca dos hidrômetros nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como do art. 22 e art. 39, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor e**
- 3) Que, acaso verifique prejuízos sofridos por mau funcionamento do hidrômetro no prazo determinado pelo Decreto nº 26.590, de 23 de fevereiro de 2006, providencie a devida ação judicial contra o fabricante ou fornecedor do produto assim que possível.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

II – REQUISITAR

A Vossa Excelência que, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, informe à Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão, em relatório minucioso e documentado, acerca das providências que estão sendo tomadas para dar cumprimento a presente Recomendação;

Publique-se.

**TRAJANO SOUSA DE MELO
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**MARIA ANAÍDES DO VALE SIQUEIRA SOUB
PROCURADORA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**